



PROJETO DE LEI Nº 091 , DE 10 DE agosto DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA



PROTOCOLO Nº 091
Apda. De Goiânia 10/08/2023
Julio Civan
Assinatura 16:09h

Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13 de Setembro de 2017.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente revogada na integralidade, a Lei Municipal nº 2.950, de 08 de Abril de 2011, que "Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade ao Ministério Público de Goiás" e a Lei Municipal nº 3.379, de 13 de Setembro de 2017, que "Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás".

Art. 2º O imóvel, objeto das Leis referidas no artigo anterior, qual seja: área de 2.948,94 m², sito à Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, voltará a ser de propriedade do município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 09 de Agosto de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências proposta de Projeto de Lei que "Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13 de Setembro de 2017".

O objeto dessas normas foi a doação de uma área de 2.948,94 m², situada na Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, para que o Ministério público pudesse construir sua sede.

Ocorre que, por meio do ofício nº 05 de 31 de maio de 2023, o próprio Ministério Público do Estado de Goiás, solicitou a reversão do terreno doado pelo Município.

No documento a Promotoria justifica que após tratativas entre os Promotores de Justiça de Aparecida de Goiânia e a Administração Superior do Ministério Público acerca da construção da sede administrativa das Promotorias de Aparecida de Goiânia, chegaram a conclusão que não têm mais interesse na construção de prédio próprio, optando pela construção na modalidade "locação sob medida".

Assim, por todos os argumentos mencionados anteriormente, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla aceitação e consequente aprovação por essa Ilustre Casa de Leis.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito

A 1472 Civil P/ Promotoria de Defesa do Consumidor



Aparecida de Goiânia, 31 de maio de 2023

Ofício nº 05 / 2023

Excelentíssimo Senhor
VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito de Aparecida de Goiânia/GO

Assunto: Reversão do terreno doado pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia

Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente felicitá-lo, em cumprimento ao Despacho Administrativo nº 2023003358187 (Autos nº 202300169701), exarado pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Goiás, Dr. Cyro Terra Peres, sirvo-me do presente para solicitar a reversão da propriedade do terreno localizado na Avenida Versalles c/ Rua 14, no Loteamento Residencial Maria Luiza, neste Município, com área de 2.948,94 m², doado pela Prefeitura de Aparecida de Goiânia a este órgão ministerial para construção de sua sede.

Após as tratativas entre os Promotores de Justiça de Aparecida de Goiânia e a Administração Superior do Ministério Público acerca da construção da sede administrativa das Promotorias de Aparecida de Goiânia, optou-se pela construção na modalidade "locação sob medida", em detrimento da opção anterior de construção de prédio próprio, em razão da necessidade premente de espaço físico para novas promotorias instaladas na Comarca.

Em face disso, ao passo que agradece sinceramente a benesse concedida a este órgão com a doação referida, requer sejam tomadas as providências para a reversão do referido bem, com a devida alteração no registro do imóvel.

À oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Meire Cristini Albanesi
MEIRE CRISTINI ALBANESI

PROMOTORA DE JUSTIÇA COORDENADORA

Recebemos

Data: 01/06/23

Nome: Elizete

LEI MUNICIPAL N.º 2.950, DE 08 DE ABRIL DE 2011.

CÓPIA

Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, a área de 2.948,94 m², sito á Avenida Versailles c/ Rua 14, no loteamento denominado **Residencial Maria Luiza**, neste Município, já desafetado por força da Lei Municipal nº 2.098, de 15 de junho de 2000.

Parágrafo Único – A doação autorizada por esta lei, tem por objetivo atender a edificação da sede das Promotorias de Justiça de Aparecida de Goiânia.

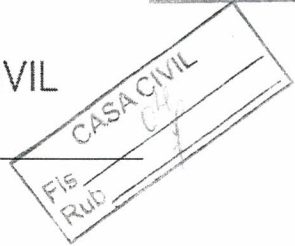
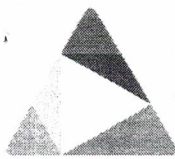
Art. 2º A edificação da obra deverá ser iniciada ainda no exercício de 2011 e concluída até o encerramento do exercício de 2013.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de abril de 2011.


Luiz Alberto Maguito Vilela
Prefeito Municipal

Eli de Faria
Secretário Executivo



LEI MUNICIPAL 3.379, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

CÓPIA

Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, para que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS edifique a sede administrativa das Promotorias de Justiça de Aparecida de Goiânia na área doada pela Lei Municipal nº 2.950, de 08 de abril de 2011, situada na Avenida Versailles c/ Rua 14, no Loteamento Residencial Maria Luiza, neste Município, com área de 2.948,94 m².

Art. 2º - O imóvel objeto da doação mencionada no art. 1º desta Lei será revertido ao patrimônio do Município, independente de indenização, com todas as benfeitorias e acessões implantadas, nos seguintes casos:

I – A área doada ser utilizada para finalidades diversas dos objetivos institucionais da entidade donatária;

II – Não ser edificada a obra no prazo estabelecido.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 2.950/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, 13 de setembro de 2017.

VETER MARTINS MORAIS
Prefeito em exercício

CÓPIA

AFONSO BOAVENTURA
Chefe da Casa Civil



Protocolo nº: 2023112200
Interessado: Ministério Público do Estado de Goiás.
Assunto: Análise de Projeto de Lei.

PARECER - JUR Nº 2194/2023- PGM

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo inaugurado mediante provocação do Ministério Público do Estado de Goiás, no qual solicitada a versão da propriedade do terreno localizado na Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento Residencial Maria Luiza, neste Município, doado pelo Município ao ente por meio da Lei Municipal nº 2.950, de 08 de abril de 2011.

A área com extensão de 2.948,94 m² foi doada ao Ministério Público para que fosse construída sua sede neste município. Contudo, por meio do Ofício nº 05/2023, foi solicitada a revogação da referida doação, sendo informado que após tratativas por partes dos representantes do Ministério Público, optaram pela locação de imóvel sob medida ao invés da construção do próprio prédio sede.

Os autos foram a esta Procuradoria, e a análise aqui versará apenas acerca da minuta de Projeto de Lei que revogará o ato normativo acima referido, bem como da Lei Municipal nº 3.379 de 13 de setembro de 2017 que prorrogou o prazo concedido anteriormente para efetivar a construção da sede.

É o breve relatório, segue o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

Prefacialmente, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, destacamos que o exame desse parecerista cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envol-



vam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Conforme já dito em linhas pretéritas, a análise aqui em questão versa a respeito da minuta de Projeto de Lei que revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950 de 08 de abril de 2011 e nº 3.379 de 13 de setembro de 2017, que dispõe, respectivamente, sobre a doação da área e prorrogação do prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado.

Importante ressaltarmos a competência legislativa do Município para legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII ¹da Constituição Federal.

Quanto à competência legislativa dos Municípios, inexistente consenso com relação ao conceito e abrangência da expressão "assuntos de interesse local", de maneira que essa indefinição pode gerar a perplexidade ao promover situações ambíguas nas quais se misturam interesses locais e interesses regionais.

No entanto, o presente caso, ou seja, a revogação de Lei Municipal que versa acerca de doação de área do município, é pacífico que os Municípios possuem competência legislativa para ditar essas normas.

É válido reiterar que a revogação da doação se dá a pedido do próprio interessado, o Ministério Público do Estado de Goiás.

Quanto à minuta do projeto de lei propriamente dito, não verificamos qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as normas infraconstitucionais federais e estaduais, nem mesmo com a Lei Orgânica do Município e demais normas municipais.

Por fim, é importante destacar que caso a propriedade do imóvel tenha sido transferida ao Estado, deverá ser revertida em cartório, retornando a propriedade da área ao patrimônio público do Município de Aparecida de Goiânia.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano do solo;

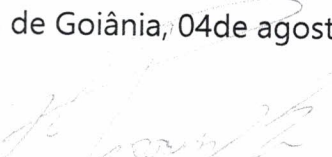


III. DA CONCLUSÃO.

Ao teor do exposto, por todos os argumentos fáticos e jurídicos apresentados em linhas pretéritas, entendemos que em termos gerais o projeto de lei em questão é legal.

É o parecer s.m.j

Aparecida de Goiânia, 04 de agosto de 2023.


Rafael Amorim Martins de Sá
Procurador do Município
OAB/GO 19.992

Amanda Tatico Borges
Assessora

DESPACHO

Acolho o parecer pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos, com urgência, à **Secretaria Municipal de Governo** para fins de mister.

Aparecida de Goiânia, 04/08/2023.


Fábio Camargo Ferreira
Procurador Geral do Município



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o n° 091/23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 10/08/2023, com 09 páginas numeradas.

Julio César

Secretaria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do Projeto PL 091/2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 8 de novembro de 2023.

Mauricio Rodrigues Vale
Secretário Geral

Procuradoria Geral
Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria



DESPACHO

Projeto de Lei nº 091 ano 2023

Autor (a) Executivo

Recebi os presentes autos até a fl. 10 referente a
Propositura acima destacada para emissão de Parecer
Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 08 de novembro de
2023.

[Signature]



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei nº 091 de 10 de Agosto de 2023.

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950 de 08 de abril de 2011 e 3.379 de 13 de setembro de 2017”.

PARECER JURÍDICO Nº 175/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 10/08/2023 o Projeto de Lei sob o nº 091/2023 que “Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950 de 08 de abril de 2011 e 3.379 de 13 de setembro de 2017”.

Foi apresentada justificativa na fls.02 junto ao projeto de lei.

É o breve relatório.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:

"A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções". (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.ª edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

De tal modo, tem o presente parecer o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



3. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROJETO:

3.1 DA COMPETÊNCIA LOCAL

À luz do princípio da predominância do interesse é importante elucidar a respeito da competência de cada Ente da República. Nesse sentido, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Assim, conforme o norte principiológico em epígrafe acima, o constituinte originário também normatizou tal prerrogativa ao tecer a respeito da competência municipal no art. 30, inciso I e II da Carta Magna de 1988, vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Verifica-se que o Projeto de Lei em tela tem como objetivo revogar a lei que doa imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade, ao Ministério Público de Goiás e a lei que estabelece o prazo para a construção de sua sede, voltando o imóvel a ser de propriedade do Município Aparecidense.

EX



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Nesta toada configura que o Projeto de Lei apresentado por tratar-se que alienação de bem público encontra-se guardada também na Lei Orgânica no art.7º, ou seja:

*Art. 7º - Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente: (...)
V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos*

Portanto, o município cumpre o seu papel ao legislar sobre o PL em tela, tomando como norte os limites estabelecidos pela Carta Política de 1988 e a legislação Maior Local, sendo, pois, tal matéria de sua competência.

3.2. DA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO

Quanto à iniciativa para propor o PL em tela vislumbra-se, a priori, a função de cada poder inerente à administração pública seguindo as prerrogativas do devido processo legal.

Por essa razão segue a mesma linha de entendimento a Lei Orgânica do Município quando dispõe sobre a competência privativa do Prefeito em seu art. 71, vejamos:

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

ef



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



XIV - declarar a necessidade, utilidade pública ou o interesse social, para fins de **desapropriação**, nos termos da lei federal;

XV - propor convênios, ajustes, contratos, arrendamento, aforamento e **alienação de imóveis** municipais;

Verifica-se às folhas 03 ofício nº 05/2023 do Ministério Público do Estado de Goiás informando que acerca das tratativas entre os Promotores de Justiça e Administração Superior do MP acerca da construção da sede administrativa das Promotorias de Aparecida de Goiânia, optou-se pela construção na modalidade “locação sob medida”, em detrimento da opção anterior de construção de prédio próprio, em razão da necessidade premente de espaço físico para novas promotorias instaladas na Comarca.

Desta forma, requer a reversão do referido bem, com a devida alteração no registro de imóvel.

Em análise ao Projeto de lei quanto à iniciativa da deflagração pelo Poder Executivo verificamos consonância com o art.71, XV da Lei Orgânica Municipal.

4. DO ASPECTO FORMAL:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de formalidade do projeto.

6. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela tramitação ordinário do Projeto de Lei por preencher os requisitos **LEGAIS** e **CONSTITUCIONAIS**. Razão esta, portanto, faz o presente parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei.

Aparecida de Goiânia, 21 de novembro de 2023.


RAMAHYANA ESTIMA BARRETO
OAB/GO 24.860


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA



DESPACHO

Projeto de Lei nº 091 ano 2023

Autor (a) Executivo

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 22 de novembro de 2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.860
Procuradoria

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

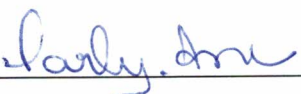
Assunto: Emitir parecer do Projeto Nº 091/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 22 de novembro de 2023.



Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral



Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 091/2023

AUTOR: Poder Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 22 de novembro de 2023.

Darly-Anê Alves Ferreira
Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 091 DE 10 DE AGOSTO 2023.

CÓPIA

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de abril de 2011 e 3.379, de 13 de setembro de 2017”.

PARECER CCJR Nº 133/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala de Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, com o Parecer Jurídico nº 175/2023 acostado aos autos opinando favoravelmente à sua tramitação, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 091 de 10 de agosto de 2023.

CCJR, 23 de novembro de 2023.


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


HANS MILLER R. DE MEDEIROS

Relator


JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA

Membro




GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO

Secretário


GETÚLIO ANDRADE

Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 091 DE 10 DE AGOSTO 2023.

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de abril de 2011 e 3.379, de 13 de setembro de 2017”.

VOTO DO RELATOR

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei em epígrafe o que se segue:

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 091/2023, apresentado pelo Poder Executivo, tem por objetivo revogar as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de abril de 2011 e 3.379, de 13 de setembro de 2017. A primeira norma trata da doação de uma área pública para que o Ministério Público do Estado de Goiás pudesse construir sua sede. A segunda lei dispõe sobre a prorrogação do prazo para que a obra fosse executada.

Justifica que o Ministério Público do Estado de Goiás solicitou a reversão do terreno doado pelo Município, pois não tem interesse na construção de prédio próprio, optando pela modalidade locação sob medida.

A Procuradoria desta Casa emitiu Parecer Jurídico nº 175/2023 favorável ao Projeto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e redação da propositura, tudo nos termos dos artigos 53 e 73 e ss do Regimento Interno da Câmara Municipal. **Vale ressaltar que as questões de mérito, ou seja, oportunidade e conveniência serão analisadas pelas Comissões Temáticas com competência para analisar o objeto do Projeto.**

Do ponto de vista jurídico, as questões principais a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria é de interesse local e se não há vício de iniciativa.

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta, tendo em vista ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, segundo ditames do art.30, I e II da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que:

LOM/Art. 7º. Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe
privativamente:

(...)

V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos
bens públicos;

O Projeto de Lei epigrafado se insere, efetivamente, na definição de interesse
local, na medida em que apenas revoga leis com abrangência no âmbito municipal.

2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Quanto à iniciativa verificamos a competência do Chefe do Poder Executivo
em dispor sobre bens públicos no art.50 da Lei Orgânica do Município:

L.O.M./Art.50 – A iniciativa de Lei
Complementar ou ordinária cabe a qualquer
membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e
aos cidadãos, na forma e nos casos definidos
nesta Lei Orgânica.

Cumprе ressaltar o que a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia
dispõe em seu artigo 71, incisos V e XV:

L.O.M./Art.71 – Compete privativamente ao
Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo nas formas
previstas nesta Lei Orgânica;

(...)

XV – propor convênios, ajustes, contratos,
arrendamento, aforamento e alienação de imóveis
municipais;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto em tela, busca revogar as leis 2.950/2011 e 3.379/2017 que trata da doação de área para o Ministério Público e a prorrogação do prazo para execução da obra. Conforme demonstrado, o autor é competente para deflagrar o processo legislativo.

É importante mencionar que após análise do projeto, foi observado que existe lei recente (Lei Municipal nº 3.706, de 11 de abril de 2023) tratando da prorrogação do prazo estabelecido na lei 3.379/2017 para execução da obra. Contudo, a revogação expressa da lei originária implica na revogação tácita da lei municipal nº 3.706, de 11 de abril de 2023.

Desta forma, não verificamos nenhum impedimento a tramitação ordinária do Projeto em epígrafe, não observamos vícios de iniciativa nem de competência sobre a matéria.

III - DA REDAÇÃO

A Proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, não havendo óbice quanto a redação da propositura.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, segue relatório pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 091 de 10 de agosto de 2023.

É o parecer.

CCJR, 23 de novembro de 2023.

HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS

Relator



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 091/2023

AUTOR: Podem Executivo

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 23 de maio de 2023.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento:

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 091/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha o Projeto de Lei Nº 091/2023 de autoria do Poder Executivo, ao Presidente da Administração Pública, para designar ao relator, Vereador Domingos Paiva Rodrigues, emitir parecer, conforme o art. 42, § 1º, inciso I do Regimento Interno.

Aparecida de Goiânia, 24 de novembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Presidente da Comissão

Data: 04/12 / 2023



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 091, DE 10 DE AGOSTO DE 2023


Ementa: Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de abril de 2011 e 3.379, de 13 de setembro de 2017.


Autoria: Poder Executivo

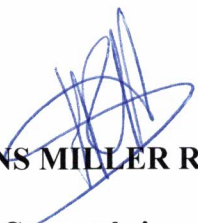
Cumprindo o disposto nos arts. 65-B e 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, reunida na Sala de Comissões, após análise do projeto e acolhendo o parecer do relator, manifesta-se **favorável à aprovação** do Projeto de Lei n.º 091, de 10 de agosto de 2023, encaminhando-o à Mesa Diretora para as providências legais.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, aos 5 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Presidente


DOMINGOS PAIVA RODRIGUES
MEDEIROS
Relator


HANS MILLER R. DE
Secretário


CAMILA DA SILVA ROSA
Membro




GETÚLIO ANDRADE BORGES
Membro



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 091, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 091, de 10 de agosto de 2023, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo revogar as Leis Municipais n.º 2.950, de 08 de abril de 2011 e 3.379, de 13 de setembro de 2017.

Nos termos regimentais, o projeto em pauta não recebeu emendas ou substitutivo.

Foi encaminhado à Procuradoria que emitiu parecer jurídico **favorável** ao projeto.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestou pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Na presente oportunidade, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Administração Pública, conforme o Art. 51 do Regimento Interno que tem por finalidade apreciar e emitir o parecer.

Ao analisar o projeto, verifica-se que a alteração proposta tem por objetivo revogar integralmente as Leis Municipais n.º 2.950, de 08 de abril de 2011 e 3.379, de 13 de setembro de 2017, entende-se assim que o objeto dessas normas foi a doação de uma área de 2.948,94 m², situada na Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, para que o Ministério Público pudesse construir sua sede.

Sucedeu-se que, por meio do ofício n.º 05 de 31 de maio de 2023, o próprio Ministério Público do Estado de Goiás solicitou a reversão do terreno doado pelo Município.

Verificou-se que a Promotoria justificou que, acerca das tratativas entre os Promotores de Justiça de Aparecida de Goiânia e a Administração Superior do Ministério Público em relação à construção da sede administrativa das Promotorias de Aparecida de Goiânia, solicitou a



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

reversão do terreno doado pelo Município, pois não tem interesse na construção de prédio próprio, optando pela modalidade locação sob medida.

Tendo, em vista, os aspectos observados, não verificamos nenhum impedimento à tramitação ordinária do Projeto.

III- DECISÃO DO RELATOR

Por todo o exposto, em cumprimento à exigência contida no Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, a Comissão de Administração Pública após a análise e apreciação do projeto em destaque, reunida com seus membros, emitiu parecer **favorável** à aprovação desse projeto.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 2023.

DOMINGOS PAIVA RODRIGUES

Relator

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	ABS
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	ABS
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	14
Não	0
Abstenção	0
Quorum	14

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	Sim
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	ABS
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	Sim
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	15
Não	0
Abstenção	0
Quorum	15

Parlamentar	Opção escolhida
ALDIVO ARAÚJO	ABS
AMENDOIM	Sim
ANDRÉ FORTALEZA	ABS
ARNALDO LEITE	ABS
CAMILA ROSA	Sim
DIONY NERY	Sim
DOMINGOS RODRIGUES	ABS
EDINHO CARVALHO	ABS
ÉLIO BOM SUCESSO	Sim
ERIVELTON CONTADOR	Sim
FÁBIO IDEAL	ABS
GETÚLIO ANDRADE	ABS
GILSÃO MEU POVO	Sim
GLEISON FLÁVIO	ABS
HANS MILLER	Sim
ISAAC MARTINS	ABS
KEZIO MONTALVÃO	ABS
LEANDRO DA PAM.	Sim
LELIS PEREIRA	ABS
MARCELO DA SAÚDE	Sim
MARCOS MIRANDA	Sim
ROBERTO CHAVEIRO	Sim
SANDRO OLIVEIRA	Sim
WILLIAN PANDA	ABS
ZÉ FILHO	Sim

Opção	Quantidade
Sim	13
Não	0
Abstenção	0
Quorum	13



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 091, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13 de Setembro de 2017.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente revogada na integralidade, a Lei Municipal nº 2.950, de 08 de Abril de 2011, que “Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade ao Ministério Público de Goiás” e a Lei Municipal nº 3.379, de 13 de Setembro de 2017, que “Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás”.

Art. 2º O imóvel, objeto das Leis referidas no artigo anterior, qual seja: área de 2.948,94 m², sito à Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, voltará a ser de propriedade do município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 7 de dezembro de 2023.


ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI MUNICIPAL Nº 3.761 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 13/12/2023

Ass: _____

*Revoga integralmente as Leis Municipais nº
2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13
de Setembro de 2017.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica expressamente revogada na integralidade, a Lei Municipal nº 2.950, de 08 de Abril de 2011, que "Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade ao Ministério Público de Goiás" e a Lei Municipal nº 3.379, de 13 de Setembro de 2017, que "Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás".

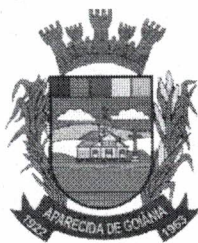
Art. 2º O imóvel, objeto das Leis referidas no artigo anterior, qual seja: área de 2.948,94 m², sito à Avenida Versailles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, voltará a ser de propriedade do município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 11 de Dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 13 de Dezembro de 2023, Quarta - Feira - Ano 10 - Nº 2263

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 3.760 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Altera a Lei Municipal nº 2.470/04, que desafeta, desapropria e autoriza doação de imóveis, para o Estado de Goiás, situados nos loteamentos PONTAL SUL (VILA OLIVEIRA) e CIDADE VERA CRUZ I, neste Município, destinados à construção de escolas.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.470/04, de 25 de junho de 2004, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. São declarados de utilidade pública, os imóveis particulares nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislações posteriores, para abertura de via pública que circundará a escola a ser construída na Cidade Vera Cruz, sendo os lotes 17 e 18, da quadra 254; 18 da quadra 284; e 18 da quadra 285, os quais serão afetados de via pública, e são desapropriados, incluindo benfeitorias, autorizada a aquisição por compra ou permuta para a finalidade aludida”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 11 de Dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.761 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Revoga integralmente as Leis Municipais nº 2.950, de 08 de Abril de 2011 e 3.379, de 13 de Setembro de 2017.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente revogada na integralidade, a Lei Municipal nº 2.950, de 08 de Abril de 2011, que “Autoriza doação de imóvel desafetado no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, nesta cidade ao Ministério Público de Goiás” e a Lei Municipal nº 3.379, de 13 de Setembro de 2017, que “Estabelece prazo para construção da sede do Ministério Público do Estado de Goiás”.

Art. 2º O imóvel, objeto das Leis referidas no artigo anterior, qual seja: área de 2.948,94 m², sito à Avenida Versalles com a Rua 14, no loteamento denominado Residencial Maria Luiza, voltará a ser de propriedade do município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 11 de Dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

DECRETOS

DECRETO “N” Nº 756, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a retirada de destinação específica “Área destinada ao mercado” do imóvel situada no Jardim das Esmeraldas, neste Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pelas Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Goiás e pela legislação infraconstitucional pertinente:

CONSIDERANDO os documentos acostados no Processo Administrativo nº 2023.209.941

CONSIDERANDO o parecer jurídico nº 3893/2023-PGM que no item III entende imprescindível a mudança de entendimento para concluir pela legalidade da alteração de destinações específicas para imóveis particulares, sugerindo assim a expedição do presente decreto excluindo a destinação do imóvel em questão, dessa forma o uso do solo poderá ser expedido segundo as normas municipais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica retirada a destinação específica “Área destinada ao mercado” do imóvel grafado na matrícula nº 149.677, com as seguintes descrições:

IMÓVEL: da QUADRA 25, situada no loteamento “JARDIM DAS ESME-RALDAS”, neste município, com área de 1.674,34 metros quadrados; medindo: 57,545 metros para a Rua Recife; 5,244 metros de chanfrado; 42,853 metros para a Rua Paraíba; 6,610 metros de chanfrado; 25,672 metros mais 29,069 metros para a Rua Campo Grande; e 4,362 metros de chanfrado; sendo este imóvel de figura irregular.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, 08 de Dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito

POLLYANA OLIVEIRA BORGES
Secretária de Governo

PORTARIAS

PORTARIA Nº 097/2023 – CORREGEDORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 2023244230

O CORREGEDOR GERAL DA GUARDA CIVIL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, JOÃO MANOEL BARBOSA DE SOUSA NETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais contidas na Lei Complementar 003/2001 e Lei Complementar 111/2015.

RESOLVE:

I- Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR para verificar a existência de infração disciplinar em desfavor do SERVIDOR ADALTON FARIAS PIRES, matrícula funcional 18.893, conforme informações enviadas a essa corregedoria, os quais constam nos autos.

II- Para cumprimento ao disposto, fica designada a Comissão Processante Permanente nomeada pelo Corregedor Geral da Guarda Civil, conforme portaria de nomeação 007/2023, em anexo, com amparo da Lei Municipal 111/2015, composta pelos servidores: Osvaldo Borges Ribeiro Junior matrícula 18843. Presidente da Comissão, Mozer Marques da Silva, matrícula 18.681, Vice-presidente da Comissão, Katiuseia Silva Carrijo, matrícula 39.355, 1º Secretária da Comissão e Hiago Rezende França, matrícula 40.593, 2º Secretário da Comissão.

III- Fixar o prazo de 60 dias para conclusão a partir da data de publicação.

IV- Registre-se

V- Anote-se.